

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CD/17632.80876-04

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

***Art. xxx "Ficam revogados:***

***I – o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;***

***II – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.***

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento. Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos.

Ademais, cuidando-se de dívida certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.



Deputado ALFREDO KAEFER



CD/17632.80876-04